

Decreto-Regulamentar nº 1/2005

de 17 de Janeiro

Convindo regulamentar as formas de publicidade e promoção dos produtos destinados à alimentação infantil, e fixar as normas sobre a rotulagem e as informações que deverão constar das fichas técnicas dos mesmos produtos e dos materiais informativos e pedagógicos sobre a alimentação infantil;

Nos termos do Decreto-Lei nº 54/2004, de 27 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma regulamenta as formas de publicidade e promoção dos produtos destinados à alimentação infantil.

2. Regulamenta, ainda, a rotulagem e as informações que deverão constar das fichas técnicas dos mesmos produtos e dos materiais informativos e pedagógicos sobre a alimentação infantil.

Artigo 2º

Definições

Ao presente diploma aplicam-se as definições constantes do artigo 2º do Decreto-Lei nº 54/2004, de 27 de Dezembro.

CAPITULO II

Proibição de publicidade e de promoção

Artigo 3º

Proibições relativas aos fabricantes e distribuidores

No âmbito da proibição prevista no Decreto-Lei nº 54/2004, de 27 de Dezembro, os fabricantes e distribuidores deverão abster-se de:

a) Doar ou distribuir material informativo ou educacional sobre a alimentação infantil, bem como realizar acções de carácter educacional sobre a alimentação infantil para o público, o

que não impede a distribuição aos profissionais de saúde de fichas técnicas dos produtos destinados à alimentação infantil;

b) Doar ou vender aos trabalhadores de saúde ou às unidades de saúde quaisquer quantidades de produtos destinados à alimentação infantil a um preço abaixo do custo de produção, exceptuando:

I - as doações a instituições de caridade, designadamente, os orfanatos ou em situações de calamidade pública decretada pelo Estado, devendo, nestes casos, a entidade que receber a doação assegurar a utilização correcta dos produtos. A doação não deverá servir como veículo para fazer a publicidade ou a promoção dos produtos, não devendo das embalagens constar a sua marca;

II - as doações para os casos medico-cientificamente justificados, quando sejam garantidas as condições para a sua utilização em segurança. Nesse caso, a doação não deverá servir como veículo para fazer a publicidade ou a promoção dos produtos.

c) Doar, distribuir ou oferecer aos trabalhadores de saúde e unidades de saúde equipamentos, serviços, materiais tais como canetas, calendários, blocos de anotações, posters, gráficos de crescimento e brinquedos que façam referência a um produto destinado à alimentação infantil, sejam susceptíveis de promover o seu uso ou exibam o nome ou logotipo de um fabricante ou distribuidor;

d) Exibir nas unidades de saúde os objectos previstos na alínea c);

e) Oferecer ou conceder aos trabalhadores de saúde e respectivas entidades representativas ou associativas presentes, subvenções, benefícios financeiros ou materiais, bem como financiar parcial ou totalmente as reuniões, conferências, concursos e outros eventos. O disposto nesta alínea não impede as contribuições para um fundo autónomo que vier a ser criado para o efeito, e que tenha como objectivo o financiamento de bolsas de estudo ou de pesquisa, a formação contínua e actualizada dos trabalhadores de saúde e a sua participação em conferências ou cursos;

f) Financiar ou organizar eventos, concursos, serviços de aconselhamento por telefone, reuniões dos trabalhadores de saúde ou campanhas de informação dirigidas a gestantes e aleitantes, aos pais de lactentes e de crianças pequenas ou a membros das suas famílias, relativos à fertilidade, gravidez, parto, alimentação infantil ou temas relacionados.

Artigo 4º

Proibições relativas aos trabalhadores de saúde

Os trabalhadores de saúde estão proibidos de:

- a) Aceitar dos fabricantes e distribuidores ou dos seus comissários presentes, subvenções, benefícios financeiros ou outros;
- b) Aceitar ou dar amostras dos produtos destinados à alimentação infantil, bem como fazer demonstrações colectivas do uso de fórmulas infantis.

CAPITULO III

Rotulagem

Artigo 5º

Disposição comum

1. Os rótulos dos produtos destinados à alimentação infantil não poderão conter imagens de lactentes ou crianças pequenas, nem qualquer outra forma gráfica que possa levar a idealizar a alimentação por biberão.

2. O disposto no número anterior não impede que o rótulo contenha imagens sobre o modo de preparação correcta do produto.

Artigo 6º

Regras específicas para as fórmulas infantis

1. Os rótulos das fórmulas infantis deverão conter as seguintes informações, apresentadas de forma clara, visível e legível:

- a) O modo de preparação e uso correctos do produto;
- b) Informações completas sobre os cuidados de higiene a observar na sua preparação;
- c) A idade a partir da qual é recomendado o seu uso;
- d) Uma advertência sobre os riscos advenientes para a saúde de uma preparação incorrecta e do seu uso antes da idade recomendada;
- e) Os seus ingredientes, especificando-se a origem das proteínas;
- f) A sua composição e análise nutricional;
- g) As condições de armazenagem antes e após a abertura da embalagem, tendo em conta as condições climatéricas do país;
- h) O número de lote, a data de fabrico e a data limite para o seu consumo;

- i) O nome e endereço do fabricante ou distribuidor no país.

2. Para além das informações prescritas no número anterior, os rótulos deverão conter as seguintes especificações:

- a) “**AVISO IMPORTANTE:** O leite materno é o alimento ideal para os bebés. Protege contra as diarreias, as infecções respiratórias agudas e a má-nutrição”, em letras em negrito de altura mínima de 3 (três) milímetros.
- b) “**ADVERTÊNCIA:** A utilização inadequada deste produto pode ser perigoso para a saúde do seu filho. Consulte um profissional de saúde antes da sua utilização”, em letras em negrito de altura mínima de 2 (dois) milímetros

- c) O aviso importante e a advertência deverão figurar no mesmo lado do rótulo.

3. Os rótulos das fórmulas infantis deverão, ainda, incluir um plano de alimentação nas instruções de uso, bem como explicar que qualquer quantidade do produto não consumida deve ser rejeitada.

4. Dos rótulos das fórmulas infantis não deverão constar expressões tais como “leite humanizado”, “leite maternizado” ou expressões similares.

5. Os rótulos das fórmulas de seguimento deverão conter, para além das informações constantes dos nºs 1 a 4, a indicação que esse produto não deve ser dado a crianças com idade inferior a seis meses.

Artigo 7º

Regras específicas para outros tipos de leite

1. Os rótulos dos leites condensados e açucarados deverão conter a seguinte indicação:

“**AVISO IMPORTANTE:** *Este produto não deve nunca ser dado a lactentes e crianças pequenas*”, em letras em negrito de altura mínima de 3 (três) milímetros.

2. Os rótulos dos leites líquidos ou em pó integrais, desnatados, semi-desnatados ou com baixo teor em gordura, deverão conter a seguinte indicação:

“**AVISO IMPORTANTE:** *Este produto não deve nunca ser dado a bebés com idade inferior a seis meses. Para os bebés com idade superior é aconselhável consultar um profissional de saúde antes da sua utilização*”, em letras em negrito de altura mínima de 3 (três) milímetros.

Artigo 8º

Regras específicas para os biberões, tetinas e chuchas

1. Os rótulos dos biberões, tétinas e chuchas deverão conter as especificações que se seguem:

a) “AVISO IMPORTANTE: O leite materno é o alimento ideal para os bebés. Protege contra as diarreias, as infeções respiratórias agudas e a má-nutrição”, em letras em negrito de altura mínima de 3 (três) milímetros.

b) “ADVERTÊNCIA: Para evitar que o seu bebé fique doente siga cuidadosamente as instruções de limpeza e esterilização”, em letras em negrito de altura mínima de 2 (dois) milímetros.

2. Os rótulos dos biberões, tetinas e chuchas não deverão conter expressões que façam a comparação entre cada um desses produtos e a mama ou o mamilo.

3. Os rótulos dos biberões e tetinas deverão conter, ainda, instruções claras da sua limpeza esterilização, bem como advertir que:

a) A alimentação através da chávena ou copo é mais higiénica do que com biberão;

b) O biberão não deve ser deixado durante muito tempo na boca da criança porque isso pode provocar cáries.

4. Os rótulos dos biberões, tetinas e chuchas devem conter o nome e o endereço do fabricante ou, se forem importados, o nome e endereço do seu distribuidor no país.

5. Os rótulos das chuchas deverão conter, ainda, a seguinte indicação:

“ADVERTÊNCIA: O uso da chucha pode prejudicar a amamentação”, em letras em negrito de altura mínima de 2 (dois) milímetros.

CAPITULO IV

Informação, educação e comunicação

Artigo 9º

Fichas técnicas

1. As fichas técnicas dos produtos destinados à alimentação infantil deverão incluir as seguintes informações, de forma clara, legível e visível:

a) A composição do produto;

b) A sua análise nutricional;

c) As suas indicações e contra-indicações;

d) As referências científicas com base nas quais foram formuladas as informações nelas contidas;

e) O modo correcto da sua preparação e utilização;

f) A idade a partir da qual é recomendada o seu uso;

g) Uma advertência sobre as consequências para a saúde do seu uso e preparação incorrectos e da utilização antes da idade recomendada;

h) As suas condições de armazenagem, antes e após a abertura da embalagem, tendo em conta as condições climatéricas do país;

i) A quantidade necessária para alimentar um lactente entre os 0 e 6 meses, tratando-se da ficha técnica de uma fórmula infantil;

j) A quantidade necessárias para alimentar um lactente de 6 ou mais meses, tratando-se da ficha técnica de uma fórmula de seguimento;

k) O nome e endereço do fabricante ou distribuidor no país.

2. As fichas técnicas dos produtos destinados à alimentação infantil não deverão, ainda, conter nenhuma imagem ou desenho.

Artigo 10º

Distribuição de material informativo ou pedagógico

As únicas entidades autorizadas a produzir material informativo e pedagógico relativo à alimentação são:

a) O departamento governamental que tem a seu cargo a área da saúde e respectivos serviços;

b) Os profissionais de saúde, que trabalhem em unidades de saúde, públicas ou privadas;

c) As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que se dediquem às áreas da saúde, bem-estar ou nutrição das crianças.

Artigo 11º

Material informativo ou pedagógico

1. O material informativo ou pedagógico relativo à alimentação infantil deverá:

a) Conter informação exacta e actualizada

b) Não utilizar imagens ou textos que possam estimular o uso do biberão ou desincentivar a amamentação;

c) Ser redigido em língua portuguesa;

d) Não dar a impressão ou fazer crer que um produto destinado à alimentação infantil é equivalente, comparável ou superior ao leite materno ou à amamentação;

e) Não conter a marca de um produto destinado à alimentação infantil, nem o logotipo de um

fabricante ou distribuidor, salvo tratando-se de fichas técnicas;

Artigo 13º

Entrada em vigor

f) Explicar de forma e precisa:

- Os benefícios e a superioridade do aleitamento materno;
- Os benefícios do aleitamento materno exclusivo até aos seis meses e complementado, após essa idade e até aos dois anos ou mais, com alimentos nutritivos;
- Como a gestante e aleitante devem preparar-se para o aleitamento materno exclusivo;
- Que a decisão de não amamentar pode ser irreversível;
- A importância de se introduzir alimentos complementares a partir de mais ou menos os seis meses de idade;
- Que a introdução do biberão ou a introdução precoce de alimentos complementares prejudica o aleitamento materno;
- Que os alimentos complementares são fáceis de preparar em casa e com ingredientes locais.

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros.

José Maria Pereira Neve - Basílio Mosso Ramos - Maria Madalena Brito Neves - João Pereira Silva.

Promulgado em 5 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 10 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro *José Maria Pereira Neves*

2. O material informativo ou pedagógico que trata da alimentação através de biberão, deverá, para além das indicações que constam do nº 1, conter:

- As instruções de preparação e utilização correctas do produto, incluindo as de limpeza e esterilização dos utensílios;
- As instruções sobre como alimentar um lactente através de chávena ou copo;
- Explicar os perigos para a saúde que advêm da utilização do biberão e da preparação incorrecta dos produtos;
- Indicar o custo aproximado de um produto destinado à alimentação do lactente, em função de quantidades aproximadas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 12º

Norma transitória

Os fabricantes e distribuidores de produtos destinados à alimentação infantil dispõem de um prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da entrada em vigor deste diploma para adaptarem a rotulagem dos referidos produtos às normas constantes deste diploma.